CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.846/02/1^a

Impugnação: 40.010107869-11

Impugnante: Lopes Produtos Farmacêuticos Ltda

PTA/AI: 01.000140242-82

Inscrição Estadual: 707.035311.00-60

Origem: AF/ Varginha

Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus conforme previsto no artigo 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus, sem comprovação dos respectivos internamentos, descaracterizando, assim, a isenção prevista no artigo 285 do Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 40 a 42.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no art. 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de que o autuado emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e não comprovou os respectivos internamentos das mercadorias.

Para que os contribuintes possam usufruir do benefício das isenções do ICMS previstas na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o parágrafo primeiro do art. 6º da parte geral do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

O mesmo art. 6°, agora no seu parágrafo segundo, dispõe:

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

O que se vê no caso dos autos é que o contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas teria direito à isenção prevista no item 57 do Anexo I, do RICMS/96 afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus".

Dentre as várias condições há a do item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (art. 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2°, art. 291, Anexo IX, RICMS/96).

Diante da inexistência de tais declarações referentes às notas fiscais de emissão da Autuada, o Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 11) concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao art. 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

A Autuada, entretanto, não logrou comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 05) efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou qualquer documento comprobatório do fato.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de "Vistoria Técnica" que será solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão parecer conjunto e devidamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao Fisco deste Estado, cópia do referido parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria.

É induvidoso, portanto, que o prazo de 60 dias concedido na legislação e, em consequência na intimação de fls. 11, é suficiente para que a Autuada comprovasse o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, o que não foi feito.

Destarte, esgotado o prazo sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, correto se mostra o proceder fiscal em descaracterizar a isenção e em exigir, por corolário, o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação.

O do art. 298, do Anexo IX, do RICMS/96, combinado com o seu parágrafo quinto, ratifica o agir fiscal ao dispor:

Art. 298 - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

(1..)

§ 5° - Esgotado o prazo previsto no **caput**, sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

Assim, pode-se concluir, pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, que a não apresentação das requeridas Certidões de Internamento é motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/10/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ/JLS